



PROCESSO Nº : 10.071-4/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
34.790-6/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO
(APENSO);
34.744-9/2019 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA
(APENSO);
500151/2021 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREVIDÊNCIAS
SOCIAL (APENSO).

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA

GESTOR : VALCIR DONATO

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5.158/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE CONTÁBIL CONCERNENTE À GESTÃO FINANCEIRA. SANADA. IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS E CONTÁBEIS. MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itaúba-MT** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Valcir Donato – Ordenador de despesas**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame





das contas anuais prestadas pelo gestor, conforme **documento digital nº. 171697/2021**. No referido parecer técnico constatou-se a seguinte irregularidade:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergências entre os valores dos orçamentos inicial e final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura com relação a LOA e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. O Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência encartado no **documento digital nº. 159817/2021** constatou as seguintes irregularidades:

VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

1.1) Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

2. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº. 17/2010.

2.1) O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

2.2) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial,





durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

2.3) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020.

4. Por meio dos **Ofícios n.ºs. 491/2021/GC/JCN¹ e 481/2021/GC/JCN²** o gestor foi notificado para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante **documentos digitais n.º. 185770/2021 (Previdência) e 192019/2021 (Governo)**.

5. A SECEX de Receita e Governo manifestou-se conclusivamente pelo **saneamento** do item 1.1 (irregularidade **CB02**), conforme documento digital nº 201480/2021.

6. A SECEX de Previdência, manifestou-se conclusivamente (documento digital nº. 212646/2021), onde manteve os itens 1.1, 2.1, 2.2 e 2.3 (irregularidades CB02 e LB99).

7. Após notificação para as alegações finais quanto as irregularidades previdenciárias³, o Gestor ficou inerte. Quanto as contas de governo do executivo municipal, houvera a dispensa de notificação, haja vista o saneamento da irregularidade apontada.

8. Ato seguinte, vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Documento digital nº 173046/2021

² Documento digital nº 171546/2021

³ Edital de notificação nº. 470/JCN/2021, DOC 08/10/2021, Edição nº. 2301.





9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

13. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)⁴, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁵ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), ocupando atualmente a 18ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	1,00	0,98	1,00	0,19	0,00	0,89	0,72	23
2016	1,00	0,59	0,94	0,53	1,00	0,79	0,79	9
2017	1,00	0,56	1,00	0,78	1,00	0,71	0,84	1
2018	1,00	0,07	0,93	0,70	1,00	0,41	0,68	25
2019	1,00	0,73	0,91	0,37	1,00	0,34	0,74	18

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

(Imagem extraída do Relatório Técnico Preliminar fl. 08)

14. Nesse sentido, este *Parquet* verifica melhora no enquadramento do município no *Ranking* em comparação com o exercício 2018, e sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, visando avaliação em Conceito A tal qual a alcançada no exercício 2017.

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

4 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

5 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





15. As peças orçamentárias do Município foram:
- PPA aprovado pela Lei nº 1.191/2017, de 09 de outubro de 2017, sendo alterado pelas Leis nº. 1386, 1392, 1394, 1400, 1405, 1413 e 1417, todas de 2020;
 - LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.364, de 05 de dezembro de 2019; e,
 - LOA disposta na Lei Municipal nº 1.365, de 05 de dezembro de 2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 35.700.000,00.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

16. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que houve autorização para abertura de créditos adicionais limitados⁶. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 8.419.118,30
- Créditos adicionais especiais: R\$ 3.934.596,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

17. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram 34,60% do orçamento inicial, **sem abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.**

18. Ocorre que, em recente decisão (**Processo nº 176664/2017 - Parecer Prévio nº 101/2018-TP**), o Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, avaliou como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais, **recomendando que essa distorção fosse corrigida, conforme trechos a seguir colacionados:**

⁶ Limite de 30%, conforme art. 4º, alínea “a”, da Lei Municipal nº. 1.365/2019 (LOA/20)





“Observo também que foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas. **Cumpra, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção.**” (Voto, p. 18).

“(…) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais)**”. (Voto, p. 19).

19. Nisso, compreende-se a necessidade de se **recomendar** à atual gestão Itaubense para que, no próximo exercício, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais).

20. Conforme relatório técnico (pág. 13), não se faz contante na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo-se o princípio da exclusividade.

21. No âmbito das alterações orçamentárias, a Secex constatou a presença de irregularidade contábil classificada pela sigla **CB02**, de natureza grave, haja vista a divergência entre valores do orçamento constante no sistema APLIC e o balanço orçamentário. Segue, portanto, a análise da irregularidade referente a este item.

2.1.3.1 Irregularidade CB02

Responsável: VALCIR DONATO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergências entre os valores dos orçamentos inicial e final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura com relação a LOA e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

22. De acordo com a Equipe de Auditoria, em relatório técnico preliminar, a Lei Municipal nº. 1.365/2019 estimou as receitas e fixou as despesas no valor de R\$





35.700.000,00 e o balanço orçamentário consolidado, enviado na Prestação de Contas do Governo Municipal demonstra R\$ 34.401.500,00.

23. Afirma a Secex que o problema, aparentemente, está no balanço da Prefeitura, uma vez que no sistema APLIC o valor lançado está igual ao da LOA.

24. **Em sua defesa**, pontua o Gestor que no balanço orçamentário encaminhado para a Corte de Contas ficou ausente o valor do montante destinado a reserva do RPPS, que aparece sem valor no balanço.

25. Nisso, o Gestor responsável reconhece a falha e informa a emissão de um novo balanço orçamentário com os valores corretos, devidamente publicado no Diário Oficial de Contas e divulgado no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Itaúba.

26. Em análise da defesa, **a Secex sanou a irregularidade CB02**, considerando a correção realizada na contabilidade da Prefeitura, bem como pela publicação do novo balanço orçamentário.

27. Dispensadas pelo Relator as alegações finais.

28. Nesta feita, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exposto pela Equipe de Auditoria, entendendo pelo saneamento da irregularidade CB02 (achado 1.1).

29. Pois bem. O Gestor identificou e corrigiu a falha diante do apontamento realizado, revestido de presteza esclareceu exitosamente em suas alegações de defesa tratar-se de divergência entre os valores dos orçamentos inicial e final, não estando constante o importe inerente a reserva do RPPS (R\$ 1.298.500,00).

30. Conforme documento digital nº. 192019/2021 (pág. 12/16), a Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itaúba corrigiu a diferença de valores e





providenciou a publicação em Diário Oficial (edição nº. 2263), bem como realizou a divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura do novo balanço orçamentário consolidado.

31. Perante isso, a irregularidade inicialmente apontada não se encontra mais presente, sendo inviável a manutenção do apontamento na presente análise das contas de governo, o Gestor foi eficiente na correção da falha, regularizando a situação.

32. Em conclusão, esse *Parquet* manifesta pelo **saneamento do apontamento 1.1**, irregularidade CB02.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

33. Para o exercício de 2020, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 37.810.590,12, sendo arrecadado o importe de R\$ 38.756.055,16.

34. Para o exercício de 2020, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 37.810.590,12, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.016.857,19, liquidado R\$ 34.833.915,72 e pago R\$ 34.661.650,11.

35. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0423
Valor previsto: R\$ 36.040.590,12
Valor arrecadado: R\$ 37.567.842,55

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9237
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 36.619.294,51
Despesa executada: R\$ 33.828.644,64





36. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

37. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1193
Receita consolidada: R\$ 36.679.937,57
Despesa consolidada: R\$ 32.767.737,76

38. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** (11,93%) que a despesa realizada e que as despesas **não ultrapassaram** o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

39. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

40. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 37.810.590,12, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 35.016.857,19**, o que corresponde a 92,61% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

41. Verifica-se que, dos 28 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 22 obtiveram execução acima de 90%, 03 tiveram execução entre 60% e 90%, e 03 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)





42. A Resolução Normativa n°. 04/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa n°. 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

43. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

44. Em cumprimento ao normativo o **Município de Itaúba criou 08 programas⁷**, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$ 1.726.718,62, liquidando o valor de R\$ 1.726.718,62 e pagando R\$ 1.726.718,62.

45. Constatou, ainda, a Secex que os registros contábeis dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, contidos no quadro 13.1 do relatório técnico preliminar, no total de R\$ 1.602.116,81 estão de acordo com os valores registrados no site do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bbx>).

46. Importante o registro de que os valores recebidos de Apoio Financeiro ao Covid-19 devem ser contabilizados no detalhamento da fonte, conforme instrução do e. Tribunal de Contas Estadual.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

47. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 9,6971 de disponibilidade financeira, e

⁷ Relatório Técnico Preliminar, pág. 26





para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0101 foram inscritos em restos a pagar.

48. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida** em 31-12-2020 foi negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº. 40/2001)⁸.

49. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 3.089.290,90**, conforme se verifica pelo Consta no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**⁹.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

50. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.709.269,49		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,57%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 3.238.988,76		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	93,51%

8 Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

9 Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital nº 171697/2021





SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 20.112.437,61		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	33,35%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	46,52%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,61%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,13%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,95%

51. O Município de Itaúba não ultrapassou o Limite Prudencial (51,30%) do valor gasto com pessoal do Poder Executivo. De todo modo, registra-se que em razão do reconhecimento do estado de calamidade pública (inciso I do artigo 65 da LRF), considerando que houve a suspensão da contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23, mencionou que a irregularidade não seria apontada e também não seria verificado o cumprimento da Resolução de Consulta nº 19/2018 quando a modulação dos efeitos.

52. Segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês. Além disso, os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (Art. 29-A, §2º, inciso III, CF/88).

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. No que concerne à observância do princípio da transparência, destacou, a Secex, que as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e LOA foram devidamente realizadas, tendo sido, as peças de planejamento, devidamente divulgadas nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 37 da CF c/c art. 48 da LRF.

54. Destacou, ainda, que a verificação das metas fiscais em audiência pública referente ao exercício 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

2.1.9. Da Prestação de Contas Anuais

55. Ademais, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais **foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal** e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, **não ensejando irregularidades.**

2.1.10. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

56. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o Parecer Prévio nº 37/2020-TP, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 14/12/2020, publicado no DOC de 22/02/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.





57. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, **a SECEX não constatou nenhum item descumprido.**

58. Por fim, vale destacar que não houve processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referentes a fatos geradores ocorridos no exercício de 2020.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

59. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

60. Nessa esteira, da análise das contas da **Prefeitura Municipal de Itaúba** **respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato¹⁰, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico.** Ressalta-se que houve constituição de comissão de transmissão de mandato (Portaria nº. 465/2020), bem como a apresentação de relatório conclusivo.

¹⁰ Relatório técnico preliminar Nº Doc. 171697/2021





2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

61. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

62. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

63. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

64. Conforme consta nos documentos, não houve resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Itaúba.

65. **No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar¹¹, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.**

¹¹ Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar





2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

66. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, observa-se o resultado **superavitário** em 2020, considerando que as despesas **previdenciárias não superaram** as receitas previdenciárias.

67. Por essa razão, é possível concluir que houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio dos servidores públicos, em acordo com a Lei Federal nº 9.717/98, não sendo necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

68. Ademais, foi apurado que houve o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressaí a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

69. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontrava vigente até **25/08/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

65. Verifica-se que o **Município de Itaúba foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

2.3.1.1 – Irregularidade CB02 – achado 01

66. Diante disso, na análise de Provisões Matemáticas, a **Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade contábil CB02 – achado 1.1**, concernente a inconsistência no balanço patrimonial, pelo registro de provisões matemáticas





previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020.

67. Em sua defesa, o Gestor reconheceu que utilizou dados com data base de 31/12/2019 para contabilização de seu balanço, e busca explicar que agindo assim respeitou o artigo 3º da Portaria nº. 464/2018.

68. Segue alegando que não poderia utilizar a avaliação atuarial de 2021, pois se refere a um exercício futuro que não pode ser cobrado nestas Contas de Governo, reafirma que a remessa da Avaliação Atuarial do exercício de 2021 não poderia ser cobrada em 2020 e que enviou a correta, que é a do exercício 2020, com data base de 31/12/2019.

69. Em análise conclusiva, a Secex de Previdência opinou por manter a irregularidade CB02, sugerindo a recomendação para que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

70. Explica a Equipe de Auditoria que há inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020. Em mais, pontua que há o reconhecimento de que não houve o registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020, a defesa inclusive informa a nota explicativa da informação relativa à utilização da data focal 31/12/2019.

71. O Gestor não apresentou alegações finais.

72. Pois bem. O Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento exarado pela Secex e opina pela manutenção da presente irregularidade.





73. Ressalta-se que a Avaliação Atuarial de 2021 deve calcular o passivo atuarial com a data focal em 31/12/2020 e esse valor deve ser registrado nos demonstrativos contábeis dessa mesma data. Tal feito tem o objetivo de se evitar que a contabilização das provisões matemáticas seja feita de forma indevida, visto que a mensuração incorreta do cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios deturpa a real situação previdenciária do RPPS.

74. Com isso, em respeito ao princípio da economia processual, evitando-se repetições e tautologias, compreendendo que o Gestor responsável conhece da irregularidade a ponto de tentar justificá-la, tem-se como **mantida a irregularidade CB02**, opinando esse *Parquet* pela expedição de **recomendação** à atual gestão municipal para que a vindoura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registro contábeis.

2.3.1.2 – Irregularidade LB99 – achado 2.1

75. Diante disso, na análise do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, **a Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade LB99 – achado 2.1**, concernente a ausência de adequação da lei que estabeleceu o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, a fim de proporcionar efetividade na referida amortização, ocasionando desequilíbrio do plano de previdência.

76. **Em sua defesa**, o Gestor pontuou que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial define, apenas, as alíquotas, pois é instrumento de gestão para que haja a efetivação da contribuição e, em casos de necessidade, no ano subsequente as correções são realizadas na reavaliação atuarial.

77. Segue afirmando que quanto ao atendimento ao artigo 54 da Portaria nº. 464, sua obrigatoriedade se inicia em 2022, conforme consta no art. 6º da Portaria SERPT/ME nº. 14816/2020, sendo assim a exigibilidade do início da gradação em 2020 não encontra respaldo legal.





78. Em análise conclusiva, a Secex opinou pela manutenção do achado 2.1 (irregularidade LB99), apontando o fato de que o defendente não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal nº. 1.398/2019, com o intuito de reduzir gradativamente o montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Itaúba.
79. Nisso, com explanações, sugere a Equipe Técnica a **recomendação** ao atual Gestor Municipal para que reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Itaúba.
80. Não foram apresentadas alegações finais pelo Gestor.
81. Pois bem. Este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex de Previdência pela manutenção da irregularidade.
82. Entende-se como necessária a comprovação, pela administração da previdência municipal, que as alíquotas ou os aportes financeiros serão suficientes para amortizar o montante anual de juros e o principal do déficit acumulado.
83. Conforme bem apontado pela Equipe de Auditoria, a adoção de medidas para implementação do atual plano de amortização do déficit atuarial constitui aspecto necessário e essencial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em questão.
84. Registra-se ainda que a boa gestão administrativa requer planejamento, controle efetivo de gastos e acompanhamento do resultados, almejando garantir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários aos segurados e a sustentabilidade do regime próprio de previdência.





85. Assim, embora não seja irregularidade suficiente para a reprovação das contas de governo, ante a possibilidade de adequação pelo Ente Municipal, faz-se precisa a manutenção do apontamento com expedição de recomendação à atual gestão Itaubense.

86. Nesta feita, trata-se de **irregularidade que merece manutenção**, havendo ainda a necessidade de se **expedir recomendação** à atual Gestão Municipal para que reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Itaúba.

2.3.1.3 – Irregularidade LB99 – Achado 2.2

87. Em análise das alíquotas suplementares, em sede de relatório técnico preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Previdência diagnosticou a presença da irregularidade LB99 (achado 2.2), inerente a impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo plano de amortização garantem recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com o pessoal do Poder Executivo imposto pela LRF.

88. **Em sua defesa**, o Gestor conceituou custos normal e especial, bem como alegou que os valores das contribuições previdenciárias, definidas pela Avaliação Atuarial, é o suficiente para garantir os pagamentos dos benefícios concedidos e a conceder.

89. Seguiu afirmando que o equilíbrio atuarial, sempre, ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização no exercício de sua elaboração. Em mais, justificou que a Portaria nº. 464/18 deixou evidente que críticas às avaliações atuarias





até o exercício de 2020 devem ser atenuadas e o próprio relatório técnico apresentou novas regras que tiveram sua exigência adiada para 2022.

90. Em sede de análise de defesa, a Secex opina pela manutenção da irregularidade e sugere a recomendação para que o Chefe do Poder Executivo Municipal reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas suplementares praticáveis, a fim de efetivamente alcançar o equilíbrio do Plano Previdenciário.

91. Explica a Equipe de Auditoria que há a ausência de demonstrações de viabilização da execução do Plano de Amortização aprovado pela Lei Municipal nº. 1.398/20. Em soma, aponta que o Gestor deveria demonstrar que terá receita para pagar e a despesa não ultrapassará os limites impostos pela atual Lei de Responsabilidade Fiscal, entre os anos de 2020 – 2044, concluindo como faltante essa informação.

92. Não foram apresentadas alegações finais pelo Gestor responsável.

93. O Ministério Público de Contas ratifica o entendimento exteriorizado pela Equipe Técnica.

94. Pois bem. Denota-se que a Gestão Itaubense deixou de demonstrar fundamentos concretos que justifiquem a sua capacidade de pagamento durante a vigência do Plano, não sendo procedente a afirmativa do defendente quanto a ocorrência do equilíbrio atuarial será no ato da aplicação do plano de amortização no exercício de sua elaboração, embora verdadeira a colocação posta em defesa.

95. Adiante, ante a Portaria nº. 14.816/2020 que postergou para o exercício de 2020 a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial e a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, não se vislumbra impedimento a esta e. Corte de Contas, enquanto fidedigno órgão de





controle externo, para a verificação se o atual Plano de Amortização atenderá a condição estabelecida nas normativas vigentes ou, ainda, se haverá a necessidade de [re]adequação do plano para fins de cumprimento das obrigações.

96. Posto isso, a tentativa de se justificar a postergação pelo Gestor defendente nos traduz ausência de planejamento administrativo capaz de ocasionar sérios problemas à gestão previdenciária municipal.

97. Em sendo assim, esse *Parquet* manifesta pela manutenção da irregularidade LB99 (achado 2.2) e sugere a expedição de recomendação à atual gestão municipal de Itaúba para que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas suplementares praticáveis, a fim de efetivamente alcançar o equilíbrio do Plano Previdenciário.

2.3.1.4 – Irregularidade LB99 – Achado 2.3

98. Na análise de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, **a Secex de Previdência identificou a presença da irregularidade LB99 – achado 2.3**, concernente a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº. 1.398/2020.

99. Em suas alegações de defesa, o Gestor argumentou que sua conduta, de nenhuma forma, incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Nisso, explica que não seria possível exigir do Prefeito Municipal o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, visto que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.





100. Segue destacando que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social e que tais informações serão analisadas por agentes competentes (atuários). Em mais, destaca que o Ministério da Fazenda analisou o DRRA e não manifestou acerca da reavaliação técnica apresentada no exercício de 2020.

101. Com relação ao estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o Ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, afirma que a publicação da Lei Municipal nº. 1398/2020 respeitou os limites prudenciais. E, trouxe anexo as tabelas relacionadas a viabilidade orçamentária, a fim de se evitar penalizações.

102. Em relatório conclusivo, a Equipe Técnica opinou pela permanência da irregularidade LB99 – achado 2.3, sugerindo **recomendação** para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e que encaminhe ao Tribunal de Contas via Sistema APLIC.

103. Explica a Secex que se constatou que no exercício de 2020, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial não estava acompanhado de Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira para o Ente Federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

104. Segue pontuando que o gestor municipal deve cumprir a exigência de comprovar a capacidade de o ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado, vez que somente a partir de 2021 será exigido o envio por meio de um modelo específico determinado. Por fim, destaca que não houve remessa por parte do defendente de qualquer documento comprovando a capacidade financeira do ente em arcar com o plano até o exercício de 2044.





105. Não foram apresentadas alegações finais.
106. Pois bem. O Ministério Público de Contas concorda com o entendimento alcançado e exposto pela Secretaria de Controle Externo.
107. Como destacado no Relatório da Secex, a demonstração de viabilidade orçamentária e financeira é necessária, em razão de que nesse referido demonstrativo é possível vislumbrar se o Executivo Municipal é capaz de suportar o plano de amortização proposto no ano corrente e nos anos subsequentes, tal como quanto ao Poder Legislativo.
108. Nesta feita, observando-se a precisa economia processual, esse *Parquet* coaduna com o entendimento da Equipe Técnica por seus próprios fundamentos, evitando-se delongas e repetições, restando **mantida a irregularidade** preliminarmente constatada, sugerindo-se a **recomendação** à atual gestão municipal de Itaúba para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e que encaminhe ao Tribunal de Contas via Sistema APLIC.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

109. Nos termos expostos, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, este *Parquet* de Contas, opinou pelo **saneamento da irregularidade CB02**, com recomendações ao gestor.





110. No que tange ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que em relação as Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019, este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio nº 37/2020-TP, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia 14/12/2020, publicado no DOC de 22/02/2021**, não tendo tempo hábil para verificação quanto ao seu atendimento, motivo pelo qual considerou as recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018, sendo que a Secex constatou o seu atendimento.

111. De mais a mais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas¹², não foram localizados processos de fiscalização atinentes ao ano exercício 2020.

112. Convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, não apresentando **nenhuma irregularidade de natureza gravíssima**, capaz de ensejar a reprovação das contas.

113. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

114. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

115. Em ponto a somar, após a análise conclusiva da Secretaria de Controle Externo de Previdência, este *Parquet* de Contas, opinou pela manutenção dos achados 01 e 02 (irregularidades LB99 e CB02), sem saneamentos e com expedições de recomendações ao gestor.

12 Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Acesso em 08/10/21.





116. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do **Município de Itaúba**, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

117. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itaúba**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Valcir Donato;**

b) pelo **saneamento** da irregularidade CB02 (1.1);

c) no âmbito da gestão previdenciária, pela **manutenção** das irregularidades CB02 (1.1) e LB99 (2.1, 2.2 e 2.3);

d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

d.1) adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, visando avaliação em Conceito A tal qual a alcançada no exercício 2017;





d.2) no próximo exercício, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);

d.3) a vindoura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registro contábeis;

d.4) reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Itaúba;

d.5) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas suplementares praticáveis, a fim de efetivamente alcançar o equilíbrio do Plano Previdenciário;

d.6) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e que encaminhe ao Tribunal de Contas via Sistema APLIC.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

